



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROTOCOLO 29121

Data de Entrada 22/03/21

SAPL

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

TIPO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal (PELOM)

Projeto de Lei Complementar (PLC)

Projeto de Lei Ordinária (PL)

Projeto de Decreto Legislativo (PDL)

Projeto de Resolução (PR)

Requerimento (REQ)

Indicações (IND)

003 / 21

INICIATIVA LEGISLATIVA

() Poder Legislativo

() Poder Executivo

() Popular

Autor do Projeto:

Dr. Jocivon Vieira

Ementa:

Dispõe sobre a essencialidade das Igrejas e os templos de qualquer outro culto em períodos de calamidade pública e pandemia no Município de Eldorado do Carajás e dá outras providências.

LIDO EM PLENÁRIO E DISTRIBUÍDO EM 22/03/21

1a SESSÃO ORDINÁRIA

TRAMITAÇÃO NORMAL ()

REGIME DE URGÊNCIA ()

DISTRIBUÍDO À(S) COMISSÕES

- Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR
- Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO
- Comissão de TERRA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – CTOSP
- Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CECSAS
- Comissão de AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE – CAMA
- Comissão de MINAS E ENERGIA – CME

RECEBIDO EM 21/03/21 REMETENTE: Secretaria
MEMORANDO N. 00412021 SETOR/COMISSÃO: Assessoria Jurídica
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM 21/03/21 REMETENTE: Assessoria Jurídica
MEMORANDO N. 00312021 SETOR/COMISSÃO: Assessoria Legislativa
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

RECEBIDO EM 28/10/21 REMETENTE: Assessoria Legislativa
MEMORANDO N. 141/2021 SETOR/COMISSÃO: CJR
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM 25/10/21 REMETENTE: Secretaria
MEMORANDO N. 351/2021 SETOR/COMISSÃO: CECSAS
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ___/___/___ REMETENTE: ___
MEMORANDO N. ___ SETOR/COMISSÃO: ___
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

FASE FINAL DA TRAMITAÇÃO

ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES EM 01/10/21

RETORNADO DAS COMISSÕES A SECRETARIA DA CÂMARA EM 25/10/21

ENCAMINHADO AO GABINETE DO PRESIDENTE PARA PAUTAR EM 25/10/21

INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA 25/10/21

INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA / /

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

TURNOS DE VOTAÇÃO 1º TURNO EM 25/10/21 2º TURNO EM / /

OCORRÊNCIAS:

APROVADA

REPROVADA

ARQUIVADA

QUÓRUM DE VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES MAIORIA ABSOLUTA 2/3

QUANTIDADE DE VOTOS A FAVOR 2

QUANTIDADE DE VOTOS CONTRA 9

Vereador JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA – PSD
Presidente da Câmara Municipal

Vereador JOSEMIR DA SILVA LIMA – PSD
1º Secretário

Vereadora MAIZA NUNES DA SILVA – PSC
2ª Secretária



LIDO EM PLENARIO
EM 22/03/21

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 03 , DE 2021

PROTOCOLO GERAL
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal
Eldorado do Carajás/PA

Nº do Protocolo 29123
Data: 22/03/21 Hora 9:10
Akutu

Dispõe sobre a essencialidade das Igrejas e os templos de qualquer culto em períodos de calamidade pública e pandemia no Município de Eldorado do Carajás e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eldorado do Carajás decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as Igrejas e Templos de qualquer culto como atividade essencial, para efeitos de políticas públicas, em especial nos períodos de calamidade pública e de pandemia no Município de Eldorado do Carajás, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação, desde que precedido de recomendação técnica e fundamentada, da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º As Igrejas e os Templos de qualquer culto religioso deverão observar os protocolos da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSEC), do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Art. 3º O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta lei no que lhe couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente Projeto de Lei propõe assegurar o cumprimento de um dos direitos e garantias constitucional estampado no art. 5º, VI, que preconiza:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA

A Igreja desde os primórdios é considerada essencial a sociedade, pois dela saiu os mais celebres filósofos, cientistas, doutores, entre outros. ou seja, a Igreja tem sido abrigo por séculos para aqueles que precisam de conselhos, hospitalidade, afeto, ser ouvido, e muito mais.

É uma das missões da Igreja a hospitalidade e a caridade, como vemos no livro de Atos 2.46, quando *"perseverando unâmimes todos os dias no templo, e partindo o pão em casa, comiam juntos com alegria e singeleza de coração"*.

A hospitalidade de demonstra na assistência aos desabrigados, a assistência psicológica aos dependentes químicos em casas de recuperação, bem como em abrigos e/ou casas lar para crianças órfãos, etc.

Por outro lado, a caridade se demonstra na distribuição de cestas básicas, roupas e donativos essenciais para a sobrevivência do homem, dando carinho e amor, o que na maioria das vezes é a necessidade de muitos.

Em períodos de crise, de calamidades públicas e pandemia, as pessoas estão frágeis fisicamente e emocionalmente; para a doença físico os hospitais e os remédios conseguem curar, mas para a doença da alma e do espírito só a Igreja pode oferecer a cura.

Importante destacar também, que o Governo Federal através do Decreto 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamentou a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, em seu art. 3º, § 1º, inciso XXXIX, determinou como essencial as atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

Por todo o exposto, em virtude da importância do tema para a sociedade e da necessidade de preservação dos trabalhos sociais realizados por diversas Igrejas e Templos Religiosos, que são contínuos e de muita relevância social, que submeto esta proposição a análise de meus pares, contando com seu apoio para sua aprovação.

Plenário Antônio Almeida Damasceno, em 23 de março de 2021.

Vereador DR. JACKSON VIEIRA
PSD



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Secretaria do Legislativo e Recursos Humanos

Mem. Nº. 004/2021/SECRETARIA/CMEC

Em 24 de março de 2021.

Ao Ilustríssimo

Dr. Simão Pedro Júnior

Departamento Jurídico

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei da Câmara 03/2021 de autoria do Ver. Dr. Jackson.**

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste, encaminhar o Processo Legislativo Municipal 29/21, referente ao Projeto de Lei da Câmara 03/2021, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira— “dispõe sobre a essencialidade das Igrejas e os templos de qualquer culto em períodos de calamidade pública e pandemia no Município de Eldorado do Carajás e dá outras providencias.” para exarar parecer deste departamento.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo, repassando ao Diretor Legislativo e às Comissões Competentes, conforme especificadas na Capa do Processo.

Atenciosamente,


THATIÁNA S. ROCHA
Chefe de Secretaria e RH
Port. nº 02/2021

THATIÁNA S. ROCHA
CHEFE DE SECRETARIA E RH.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

· **PARECER JURÍDICO:** 006/2021

CONSULENTE: Comissão de Justiça e Redação.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei da Câmara nº 03 de 2021.

AUTORIA: Vereador Dr. Jackson Vieira.

EMENTA: Dispõe sobre a essencialidade das Igrejas e os templos de qualquer culto em períodos de calamidade pública e pandemia no Município de Eldorado do Carajás e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 03/2021, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira dos Santos Silva, que reconhece a essencialidade das igrejas e os templos religiosos de qualquer culto em período de calamidade pública, como atividade essencial no Município de Eldorado do Carajás.

Consoante justificativa acostada, a iniciativa tem por finalidade manter as portas das igrejas e templos religiosos abertas, com respaldo no artigo 5º, VI da Constituição Federal, a fim de garantir e preservar a liberdade religiosa e o funcionamento dos templos sem a possibilidade de interferência do poder público, observados os protocolos da Secretaria municipal de saúde, Ministério da Saúde e OMS.

É o breve relatório

II – PARECER

A) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE

1. Da competência:

Para o referido tema será necessário iniciarmos uma análise da competência. Logo iniciamos examinando a adequação da matéria versada à competência municipal definida pela Constituição da República.

Assim, considerando o teor do presente projeto de lei, e levando em conta a própria justificativa a ele apresentada, vislumbra-se que fora proposto a pretexto de garantir o direito fundamental ao livre exercício dos cultos religiosos aos cidadãos Eldoradenses.

De fato, o direito ao livre exercício dos cultos religiosos é fundamental, vem insculpido no artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal e é vedado aos Entes federados embarazar-lhes o funcionamento (artigo 19, I da CF).



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Contudo, dado o infeliz contexto social, econômico e político decorrente das dificuldades advindas do enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, COVID-19, a definição das competências estatais, sejam elas legislativas ou administrativas, tomou contornos extremamente peculiares em razão do estado de calamidade pública, de ordem internacional, instaurado.

Nesse sentido, via de regra, o legislador constituinte elencou competências de acordo com o âmbito de atuação e atenção de cada Ente federado: coube à União legislar sobre normas gerais (artigo 24, XII e § 1º da CF); aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente em âmbito regional e especial (artigo 24, XII da CF) e aos Municípios legislar de acordo com o interesse local (artigo 30, I da CF) e, ainda, suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, II da CF).

No que tange à competência material, administrativa, para cuidar da saúde, a Carta Magna definiu-a como comum a todos os Entes Federados (artigo 23, II).

1.1.Da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e da competência dos Entes federados:

O Congresso Nacional editou, em 06 de fevereiro de 2020, a Lei Federal nº 13.979, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, a qual, por sua vez, foi alterada pela MP nº 926/2020, e posteriormente pela Lei nº 14.035 de 11 de agosto de 2020.

Tal diploma normativo passou a prever que:

Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas.

E continuar no § 8º do presente artigo citado:

§ 8º. Na ausência da adoção de medidas de que trata o inciso II do § 7º deste artigo, ou até sua superveniência, prevalecerão as determinações:

I – do Ministério da Saúde em relação aos incisos I, II, III, IV, V e VII do caput deste artigo;

II – do ato conjunto de que trata o § 6º em relação às medidas previstas no inciso VI do caput deste artigo.

O que nos remete ao inciso II do § 7º do art. 3º:

II – pelos gestores locais de saúde, **desde que autorizados pelo**



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do caput deste artigo; (grifo nosso).

Cabe ainda ressaltar, o disposto no § 9º do art. 3º da Lei 13.979/2020, “in verbis”:

§ 9º. A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa

De fato, o Decreto Federal nº 10.282/2020, posteriormente alterado pelo Decreto nº 10.292/2020, e pelo Decreto 10.329/2020 que regulamentam a Lei Federal nº 13.979/2020, a fim de definir, justamente, os serviços públicos e as atividades essenciais, prevê o seguinte:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

[...]

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

Entretanto, conforme notícia veiculada em seu sítio eletrônico, em 15 de abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal, através do seu Plenário, por unanimidade, referendou a medida cautelar deferida em março, pelo ministro Marco Aurélio, na ADI nº 6341/DF, dando interpretação conforme à Constituição e confirmado o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória nº 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus **não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios** (disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447>):

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações – FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Bem como, da mesma forma, em 08 de abril de 2020, o ministro Alexandre de Moraes, reafirmou a competência dos demais Entes federados e, nos autos da ADPF nº 672/DF, **assegurou aos governos estaduais, distrital e municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19, tais como a imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, entre outras.**

No ponto de interesse para o presente estudo, imperioso ressaltar a seguinte passagem do voto de Sua Excelênciа:

Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.

Lamentavelmente, contudo, na condução dessa crise sem precedentes recentes no Brasil e no Mundo, mesmo em assuntos técnicos essenciais e de tratamento uniforme em âmbito internacional, é fato notório a grave divergência de posicionamentos entre autoridades de níveis federativos diversos e, inclusive, entre autoridades federais componentes do mesmo nível de Governo, acarretando insegurança, intranquilidade e justificado receio em toda a sociedade. (grifou-se)

1.2. Da incompetência municipal:

Data vénia ao nobre Edil autor signatário, cuja preocupação com os legítimos anseios



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

religiosos locais se evidencia, dado o contexto adrede caracterizado e as diretrizes então adotadas em prol da melhor condução de enfrentamento à atual pandemia, não só em âmbito municipal, mas estadual, nacional e internacional, o objetivo visado com o projeto legislativo afigura-se flagrantemente inconstitucional.

Portanto, o projeto de lei 03/2021 esbarra nos ditames constitucionais.

B) QUANTO A LEGALIDADE

É notório que existem medidas complexas já tomadas para o enfrentamento da pandemia, como exemplo as decisões restritivas adotadas pelo Governador do Estado Pará, qual já reconheceu o estado de calamidade no Estado, e ainda neste mês de março/2021 decretou lockdown, baseando-se, exaustivamente no aumento dos casos de COVID-19 devido a 2^a onda, a falta de leitos e de UTI's. Além dos dados fornecidos pelas Secretárias de Saúde dos municípios. Logo, não há como o Município de Eldorado do Carajás, mesmo que se valendo de sua autonomia legislativa amparada em suposto interesse local ao livre exercício dos cultos religiosos desobrigar-se da suspensão temporária das atividades, visto que é carente, de amparo técnico nesse sentido. Logo engendar questionável subterfúgio para criar especiais exceções às normativas a todos impostas não é razoável.

Como dito, a importância do direito ao livre exercício dos cultos religiosos é inegável e deve ser valorizada e reforçada, todavia, em atenção precípua ao direito à vida e à saúde, é que temos que ser responsáveis pelo distanciamento, devendo rigorosamente ser obedecido por cada um dos seus Municípios, até porque, infelizmente, o enfrentamento à pandemia não é uma exclusividade de Eldorado do Carajás, mas de todos, e só será bem sucedido, como muito bem posto pelo Ilustre Ministro Alexandre de Moraes, quando houver justa cooperação, no âmbito de todos os entes federativos, com absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes.

Assim, ante tais pertinentes considerações, entende-se que o Projeto de Lei ora proposto, fundamentado, porém sem pesquisas e dados sobre o controle da COVID-19 e tão somente na intenção de proteger o direito fundamental ao livre exercício dos cultos religiosos, acaba, pois, em verdade, a desproteger e a desprestigar o próprio direito à saúde, já que, mesmo absolutamente desamparado de qualquer estudo técnico-científico, intenta criar uma exceção permanente, vigente tão somente no Município de Eldorado do Carajás, indo na contramão das decisões do Governador do Estado do Pará.

Reforça-se, nem o enfrentamento à pandemia, nem o direito fundamental ao livre exercício dos cultos religiosos, nem mesmo o direito fundamental à saúde é uma exclusividade do Município de Eldorado do Carajás, que se vê, portanto, absolutamente incompetente para criar suas próprias exceções e definir o que é ou não atividade essencial, em dissonância ao sistema de enfrentamento vigente e em inegável prejuízo ao próprio esforço conjunto dos demais Entes federados, ou seja, o presente projeto legislativo não encontra guarida nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, pois, ao que se propõe, vai muito além de eventual interesse local e suplementação da



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

legislação federal e estadual.

Quanto ao aspecto legal, o projeto não tem amparo pela Constituição Federal, Constituição do Estado, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa de Leis.

III – CONCLUSÃO

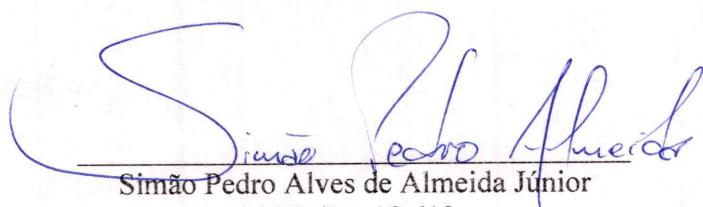
É nesse contexto, ante o acima exposto e em face do inarredável vício de constitucionalidade, decorrente da incompetência do Autor para legislar acerca da matéria da forma como se propõem, que esta Assessoria Jurídica Legislativa, no oportuno exercício de suas atribuições e competências legais, vem opinar pela não tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 03/2021.

Consideração finais: Cumpre dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, “*in verbis*”:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 24 de março de 2021.


Simão Pedro Alves de Almeida Júnior
OAB/PA 18.613
Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Mem. n. 002/2021/AJ/CMEC

Em 24 de março de 2021.

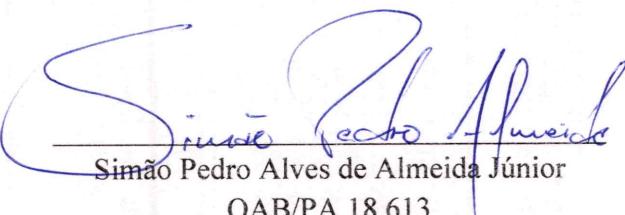
Ao Diretor Legislativo – Sr. Gilberto Inácio.

Assunto: Encaminho Projeto de Lei 003/2021 do Poder Legislativo.

Senhor Diretor Legislativo,

Cumprimentando-o V. Senhoria, venho por meio deste, encaminhar o Processo Legislativo Municipal 29/2021, referente ao Projeto de Lei 003/2021 de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira dos Santos Silva, que “dispõe sobre a essencialidade das igrejas e os templos de qualquer culto em períodos de calamidade pública e pandemia no Município de Eldorado do Carajás e dá outras providências”, para confecção do parecer deste departamento.

Solicitamos que posteriormente esse departamento dê continuidade a tramitação deste processo, repassando-o para a(s) Comissão(ões) competentes, conforme especificadas na capa deste processo.


Simão Pedro Alves de Almeida Júnior
OAB/PA 18.613
Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

PARECER TÉCNICO

LEGILATIVO: 004/2021

CONSULENTE: Comissão de Justiça e Redação

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 003/2021

AUTORIA: Vereador Dr. JACKSON VIEIRA

EMENTA: *Dispõe sobre A ESSENCIALIDADE DAS Igrejas e os templos de qualquer culto em períodos de calamidade pública e pandemia no Município de Eldorado do Carajás e dá outras providências”.*

I – RELATÓRIO

Em atendimento ao MEM 002/2021/AJ/CMEC de 24 de março de 2021, referente Processo protocolado sob nº 29/2021 - Projeto de Lei nº 003/2021, em atendimento ao solicitado no referido expediente interno da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, a seguir o nosso Parecer.

II – PARECER

A) QUANTO A INICIATIVA

A Iniciativa da referida proposição está de conformidade com os dispostos na Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa..

Outrossim, cumpre-nos observar as questões legais relacionadas a proposição, para tanto, observamos os dispostos no parecer jurídico desta Câmara Municipal, em sua conclusão, opina pela não tramitação e a não aprovação pelo Plenário, da referida proposição, por considerar a incompetência do autor do Projeto de Lei em Legislar acerca da matéria da forma que se propõe.

Porém, há de referenciar, que tanto o Assessor Jurídico da Câmara e autor da proposição são competentes advogados, com relevantes serviços jurídicos prestados à nossa comunidade e a esse Poder Legislativo. E também observamo, que em meio a essa atual emergência na saúde pública mundial, são muitos os Poderes Legislativo, que deliberaram pela aprovação de Leis que trata da mesma matéria, inclusive essas deliberações vão contra os questionamentos jurídicos do Nobre Advogado desta Casa Legislativa, que no fiel dever do exercício das suas atribuições como Assessor Jurídico do Poder Legislativo do Município, se manifestou contra a tramitação da referida proposição, porém, em suas considerações finais, referenciou, o que também estamos referenciando, este Parecer é meramente para nortear os Nobres Vereadores Membros da Comissão de Justiça e Redação, sendo os nossos pareceres meramente técnico-opinativo, sendo de competência da referida comissão, exarar parecer através do seu relator, assim como, soberanamente, discutir e deliberar sobre a tramitação ou não da referida proposição, se a decisão da referida comissão for contra a tramitação, o referido Projeto deverá ser arquivado.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

B) QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98

Observamos que a proposição seguiu perfeitamente as normas estabelecidas pela Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, portanto, a proposição está perfeitamente correta, assim como, não encontramos qualquer erro gramatical ou redacional que possa prejudicar os objetivos da referida proposição.

C) QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL:

- Conforme referenciamos acima, em nosso entendimento, sem prejuízos do parecer Jurídico, a referida proposição, em nosso entendimento a referida proposição não está claramente em desacordo com as Leis que tratam das normas Federal e do nosso Estado relacionadas a essa grave emergência na saúde pública em que todos os cidadãos do universo estamos vivendo.

III – CONCLUSÃO

Ao concluirmos nossa análise técnica legislativa, dentro das nossas atribuições legislativa e considerando os dispostos nas Justificativas do autor da proposição, que menciona os dispostos no Decreto do Governo Federal 10.282 de março de 2020, regulamentado pela Lei 13.979/2020, que determinou como essencial as atividades religiosas de qualquer natureza, obedecida as determinações do Ministério da Saúde, cabendo a Comissão de Justiça e Redação dentre da sua soberania, deliberar sobre as referidas questões jurídicas conflitantes entre a referida proposição e o Parecer técnico Jurídico apensado ao referido processo

..
É o parecer desta Diretoria do Legislativo.

Sala da Diretoria do Legislativo da Câmara , em 01 de abril de 2021.


GILBERTO INÁCIO DOS SANTOS
Diretor do Legislativo –Portaria 05/2019



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
DIRETORIA DO LEGISLATIVO**

Mem. n. 14/2021/DIRETORIA DO LEGISLATIVO/CMEC

Em 28 de junho de 2021.

A: Comissão de Justiça e Redação da CMEC

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei 03/2021, para análise e deliberação;

DD. Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Vaniele - PSC

Cumprimentando-os Vossa Excelência, no uso deste expediente, estamos encaminhando o Processo da CMEC referentes ao Projeto de Lei nº 03, do Pode Legislativo Municipal, de autoria da Vereador Dr. JACKSON/PSC, que dispõe SOBRE A ESSENCEALIDADE DAS Igrejas e os Templos de qualquer culto em períodos de calamidade pública e pandemia no Município de Eldorado do Carajás e dá outras providências para que, se possível, seja discutido e deliberado por essa Comissão Permanente da Câmara, observado os Pareceres Jurídico e Técnico Legislativo.

Outrossim, considerando o agravamento da PANDEMIA da doença CONVID19 em nosso País, assim como, a aproximação do período do Recesso Parlamentar, entendemos que há necessidade de urgência na tramitação do processo, sem prejuízos das decisões dessa Comissão.

Respeitosamente,

GILBERTO INÁCIO DOS SANTOS
DIRETOR DO LEGISLATIVO – Port.05/2019

Por meio desse documento é informado que o Projeto de Lei nº 03, do Poder Legislativo Municipal de Eldorado do Carajás está com as providências para que seja possível sua discussão e deliberação por essa Comissão Permanente da Câmara, observado os Pareceres Jurídico e Técnico Legislativo.

O diretor da Diretoria do Legislativo, Vereador Gilberto Inácio dos Santos, assinou o documento.

Este documento é de responsabilidade da Diretoria do Legislativo.

O diretor da Diretoria do Legislativo, Vereador Gilberto Inácio dos Santos, assinou o documento.

Este documento é de responsabilidade da Diretoria do Legislativo.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
DIRETORIA DO LEGISLATIVO

Mem. n. 14/2021/DIRETORIA DO LEGISLATIVO/CMEC

Em 28 de junho de 2021.

A: Comissão de Justiça e Redação da CMEC

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei 03/2021, para análise e deliberação;

DD. Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Vaniele - PSC

Cumprimentando-os Vossa Excelência, no uso deste expediente, estamos encaminhando o Processo da CMEC referentes ao Projeto de Lei nº 03, do Pode Legislativo Municipal, de autoria da Vereador Dr. JACKSON/PSC, que dispõe SOBRE A ESSENCIALIDADE DAS Igrejas e os Templos de qualquer culto em períodos de calamidade pública e pandemia no Município de Eldorado do Carajás e dá outras providências para que, se possível, seja discutido e deliberado por essa Comissão Permanente da Câmara, observado os Pareceres Jurídico e Técnico Legislativo.

Outrossim, considerando o agravamento da PANDEMIA da doença CONVID19 em nosso País, assim como, a aproximação do período do Recesso Parlamentar, entendemos que há necessidade de urgência na tramitação do processo, sem prejuízos das decisões dessa Comissão.

Respeitosamente,

GILBERTO INÁCIO DOS SANTOS
DIRETOR DO LEGISLATIVO – Port.05/2019



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Secretaria do Legislativo e Recursos Humanos

Mem. Nº. 035/2021/SECRETARIA/CMEC

Em 25 de agosto de 2021.

A Ilustríssima

Vereadora Paula Bulcão

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (CECSAS)

Assunto: Encaminha Projetos de Lei para exarar parecer da Comissão.

Ilustríssima,

Cumprimentando-a Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar os Processos abaixo listados:

Processo Legislativo Municipal 05/21, referente ao **Projeto de Lei 001/2021**, de autoria do Legislativo -Ver. Maiza do Adãozão “*dispõe sobre o serviço de Capelania Cristã e dá outras providencias*”;

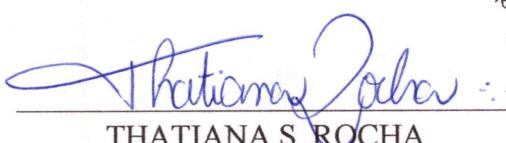
Processo Legislativo Municipal 29/21, referente ao **Projeto de Lei 003/2021**, de autoria do Legislativo -Ver. Dr. Jackson Vieira “*dispõe sobre a essencialidade das Igrejas e os templos de qualquer culto em períodos de calamidade público e pandemia no Município de Eldorado do Carajás e dá outras providencias*”;

Processo Legislativo Municipal 66/21, referente ao **Projeto de Lei 006/2021**, de autoria do Legislativo -Ver. Josemir Lima “*Reconhece a prática da atividade física ao ar livre e em academias, como essencial para a manutenção da saúde dos moradores do Município, e das outras providências*”;

Processo Legislativo Municipal 71/21, referente ao **Projeto de Lei 009/2021**, de autoria do Legislativo -Ver. Dr. Jackson Vieira “*Dispõe sobre a instituição do Programa Jovem Empregado no âmbito do Município de Eldorado do Carajás-PA e dá outras providencias*”.

Solicitamos que posteriormente esta Comissão, dê continuidade a tramitação deste processo, repassando às Comissões Competentes, conforme especificadas na Capa do Processo.

Atenciosamente,


THATIANA S. ROCHA
CHEFE DE SECRETARIA E RH

THATIANA S. ROCHA
Chefe de Secretaria e RH
Port. nº 02/2021



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Comissão de Justiça e Redação (CJR),
Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (CECSAS)

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 003 DE 2021
(Do Poder Legislativo)**

Dispõe sobre a essencialidade das igrejas e os templos de qualquer culto em períodos de calamidade pública e pandêmica no Município de Eldorado do Carajás/PA e dá outras providências.

Autor: Vereador Dr. Jackson Vieira - PSD
Relatores: Ver. Cristiley Fernandes – MDB
Ver. Vaniele Barbosa - PSC

I – DA LEGALIDADE DO PARECER EM CONJUTO

Preliminarmente, informamos que devido à falta de servidores nesta Casa de Leis, bem como, por não existir impedimento legal de às Comissões Temáticas confeccionem pareceres em conjunto, visto que o próprio Senado assim informa, vejamos:

“Na hipótese de a proposição tramitar por mais de uma comissão, o parecer poderá ser oferecido em separado ou em conjunto”

Desta maneira, é plenamente aceitável que estas Comissões apresentem seus pareceres em conjunto, pois foi observado que não há impedimento em nossa atual Lei Orgânica e muito menos em nosso Regimento Interno, qual inclusive quando se trata da Redação Final (art. 162), tem-se o art. 167, § 3º que dá as Comissões o prazo em conjunto. No mesmo caminho é nosso RI no Capítulo II (Da tomada de contas do Prefeito), que em seu art. 181, V, § 1º diz:

§ 1º - O Parecer das Comissões Permanentes será prolatado em conjunto, concluindo com a respectiva proposição pela rejeição ou aprovação das contas;

Neste sentido, todos os membros (presidentes, relatores e membros) das comissões CJR e CECSAS possuem o entendimento que, é constitucional e legal realizar a confecção do Parecer Conjunto, qual passamos a descrever.

II - RELATÓRIO

O Vereador Dr. Jackson Vieira propõe reconhecer essencialidade das igrejas e os templos de qualquer culto em períodos de calamidade pública e pandêmica em Eldorado do Carajás/PA. O nobre vereador fundamentou seu Projeto em nossa Constituição Federal em seu art. 5º, VI.

III – ANÁLISE

Cumpre esclarecer que a **CJR** está se manifestando quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico do Projeto de Lei, bem como sobre seu aspecto gramatical e lógico.

É importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria

¹ Fonte: Agência Senado, disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/parecer>.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Em observância o parecer jurídico desta casa, o mesmo opina-se no sentido de que o presente Projeto de Lei, não atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, não encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Ainda destacamos que no Decreto nº 10.344, de 11 de maio de 2020, que altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, não coloca os templos como essenciais, mas também não os restrige.

Motivo pela qual a CJR opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei que visa reconhecer a essencialidade das igrejas e os templos de qualquer culto, como essencial.

No que tange a competência da CECSAS neste parecer, a Comissão reserva-se aos Projetos com matérias referentes à Educação, Ensino, Artes, ao Patrimônio Histórico, aos Esportes e Lazer, à Higiene e Saúde as e as Obras Assistenciais. Neste passo, os membros da CECSAS entendem que o tema que envolve o direito Educação, Ensino e Cultura. Por tanto, apesar de ser louvável o projeto que visa manter igrejas abertas a fim de preservar o trabalho assistencial e espiritual realizado por elas, porém, esbarra conforme parecer jurídico nos ditames constitucionais e legais.

Não olvidamos que as religiões são um socorro para muitas pessoas. Contudo, caracterizar estas como essenciais, no momento parece ser uma afronta as autoridades do Governo e da OMS (Organização Mundial da Saúde). Necessário dizer que a liberdade de culto é algo muito caro à Igreja cristã, pois pagaram com sangue para mantê-la em sua história. Esta Comissão esclarece que infelizmente não é possível no âmbito deste município reconhecer sua essencialidade para abertura em época pandêmica, mesmo respeitando as medidas de segurança, pois o contágio pode colocar em risco toda a população, e nosso município não possui ala especial para tratamento, como UTI, ou até mesmo médicos especializados.

Motivo pela qual a CECSAS vota em desfavor da tramitação da matéria, devendo o Projeto ser arquivado!

IV – VOTO DOS RELATORES

A CJR com base nas explanações acima, votam para que o projeto tenha regular tramitação, podendo ser aprovado e transformado em Lei.

Por outro lado, o Relator da CECSAS vota em desfavor da tramitação da matéria.

Observada as divergências neste Parecer em Conjunto, restamos o disposto no § único do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Leis, citamos:

Parágrafo Único - Sempre que o **PARECER** da Comissão permanente concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o **PARECER**, antes da matéria entrar na consideração do Plenário.

Desta forma, aguardamos a deliberação em plenário sobre este parecer, qual poderá acatá-lo ou não.

Sala das Comissões, em 01 de outubro de 2021.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA / MDB
Relator CJR

Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / PSC
Relator CECSAS

Demais membros das Comissões:

1.
2.
3.
4.
5.
6.